



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº: 0002171-77.2014.8.19.0019

Embargante: SANBER INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. EM
RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

Advogado: Elcio Fonseca Reis

Embargado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Proc. do Estado: Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Desembargador ANDRE RIBEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DA PARTE EMBARGANTE. NOVO INCONFORMISMO. EMBARGANTE QUE ALEGA OMISSÃO NO JULGADO COM RELAÇÃO AO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO QUE MERECE PROVIMENTO PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Examino o recurso, uma vez que os embargos estão dirigidos contra decisão monocrática do Relator, sendo de sua competência o julgamento do recurso, conforme art. 1.024, § 2º, do CPC, bem como a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ART. 537, CPC. EXEGESE. DOUTRINA. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 281/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEMBRO DO TRIBUNAL. CABIMENTO DO AGRAVO INTERNO. PRECEDENTES. RECUSO DESACOLHIDO. I - A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados



contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra decisão singular". (STJ – 4ª Turma – Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA – RESP nº 401366-SC).

Estabelecida tal premissa, no mérito, trata-se de Embargos de Declaração ofertados contra a decisão monocrática de índice 00448, que negou provimento ao recurso da parte ré, nos seguintes termos:

É a ementa do decisum embargado:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES AGENTES DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. LEI MUNICIPAL Nº 6.696/2019 QUE FIXOU AS TABELAS DE VENCIMENTOS BÁSICOS A SEREM OBSERVADAS EM 2020 E EM 2021. DESCUMPRIMENTO DA TABELA DE 2021 PELA MUNICIPALIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE RÉ. Controvérsia que não se revela como de alta indagação. Contracheques de 2021 que revelam o pagamento dos vencimentos básicos consoantes os valores exatos previstos na Tabela de 2020, dada pela Lei nº 6.696/2019, observado o tempo de serviço de cada demandante. Inércia da parte ré em proceder à implementação da Tabela de vencimentos básicos de 2021, a despeito de expressa previsão legal. O Município do Rio de Janeiro, na qualidade de réu, deve recolher a taxa judiciária devida. Inteligência do art. 115, caput, do Código Tributário Estadual, c/c a súmula 145 deste Tribunal e o enunciado nº 42 do Fundo Especial desta Corte e o art. 166, § 4º, da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Acerto da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

Inconformado, o apelante opôs embargos de declaração (índice 00183), apontando a existência de omissão em relação à ausência de fixação de porcentagem acerca dos honorários sucumbenciais devidos ao seu advogado.

Certidão informando que embargados não apresentaram contrarrazões no índice 00191.

É o breve relatório. Decido.

O recurso é tempestivo, razão pela qual deve ser conhecido.

Pretende o embargante ver sanada a omissão quanto à fixação do percentual dos honorários sucumbenciais devidos ao seu advogado, diante do julgamento de procedência parcial de seu recurso de apelação, pugnando pelo conhecimento e provimento dos embargos.

De fato, o acórdão foi omisso quanto ao percentual dos honorários sucumbencias, merecendo provimento aos embargos do apelante.

Com efeito, o art. 85 do CPC é expresso ao determinar a observância dos critérios do § 2º para a fixação dos honorários advocatícios, ainda que a Fazenda Pública seja parte na causa e, não obstante os percentuais escalonados no § 3º e no § 6º, dispõe que "os limites e os critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito"

Ressalte-se, ademais, que na ação executiva fiscal, conforme estabelece o art. 6º, § 4º, da Lei nº 6.830/1980, "o valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais". Logicamente, em atenção ao princípio da especialidade, o "valor da condenação" e o "proveito econômico obtido" aos quais se refere o § 3º do art. 85 do CPC devem ter correlação com o crédito tributário e encargos legais constantes da certidão de dívida ativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CORRESPONSÁVEL. EXCLUSÃO. CONTINUIDADE DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. Na ação executiva fiscal, o valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais, sendo certo que, nos embargos à execução, o valor da causa deve ser equivalente à parte do crédito impugnado, de modo que o "valor da condenação" e o "proveito econômico obtido" aos quais se refere o § 3º do art. 85 do CPC/2015 devem ter correlação com o crédito tributário controvertido.

2. (...)

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.075.643/TO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

Por outra perspectiva, não se pode olvidar que a demanda foi extinta sem resolução do mérito, em decorrência do cancelamento da CDA. Desta forma, não há que se falar em proveito econômico obtido, pois, no âmbito judicial, nem o Exequente alcançou o valor que cobrava, nem o executado obteve o afastamento da dívida, já que a cobrança do débito persiste em outra ação. E se o provimento jurisdicional não importou em proveito econômico, a base de cálculo da verba honorária somente há de ser o valor atualizado da causa, conforme constou corretamente da sentença recorrida.

Registre, ainda, que na legislação processual em vigor a apreciação equitativa só tem incidência nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo (art.85, §8º do CPC), o que não é a hipótese dos autos.

A Corte Especial do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (**Tema n. 1.076**), fixou as seguintes teses quanto ao arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

(REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022.)

Por derradeiro, não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral para apreciação da matéria (Tema 1255). Entretanto, embora haja possibilidade de alteração da tese fixada pelo STJ, não há determinação de suspensão da tramitação dos demais feitos que versem sobre o mesmo tema.

A propósito;

“Tema 1255 - Possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes. “

(RE 1412069 RG; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): MINISTRA PRESIDENTE; Julgamento: 08/08/2023; Publicação: 24/05/2024)

Assim, no atual estado das coisas, considerando-se a força vinculante do precedente antes citado (art. 927, III do CPC), impõe-se a condenação do Estado em honorários advocatícios sobre o valor do débito exequendo, devidamente atualizado, fixado nos percentuais mínimos do artigo 85, § 3º, do CPC, aplicando-se a regra prevista no § 5º, do mesmo dispositivo.

Assim, aprecio o ponto que restou pendente de julgamento, a fim de sanar o mencionado vício. Passando o texto abaixo a compor o *decisum* de índice 00175:

“Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para, invertendo a sucumbência, em razão do princípio da causalidade, condenar o exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com sua redução pela metade, nos termos do art. 90, §4º, do CPC.”

Por tais fundamentos, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS, nos termos acima.

Rio de Janeiro,

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO

Relator